



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091273-26.2023.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOSÉ TOMÉ SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2091273-26.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: JOSÉ TOMÉ SANCHES

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 20.889

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – multa e honorários advocatícios previstos no § 2º, do art. 523, do CPC – questão já decidida em definitivo e que não deve ser conhecida – preclusão. **CÁLCULOS** - Conferência pela perita judicial de segunda instância, de acordo com os parâmetros estabelecidos na ação civil pública – diferença a menor apurada - cálculos acolhidos e homologados. **Recurso conhecido em parte e na parte conhecida dado parcial provimento, com homologação do laudo pericial.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 443 dos autos do cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação do devedor e homologou os cálculos atualizados apresentados pela parte credora.

Insurge-se o executado, pugnando pela reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que há excesso de execução em razão de erro nos cálculos e que a multa prevista no artigo 523, § 1º não é cabível. Pretende que seja anulada a decisão agravada e que seus cálculos sejam acolhidos.

Houve a determinação para verificação dos cálculos pelo Contador Judicial (fls. 17/18).

Cálculos da Contadoria apresentados às fls. 22/25.

Em razão da discordância do devedor com os cálculos apresentados, foi nomeada perita para elaboração de novos cálculos (fls. 61/62)

Laudo pericial juntado às fls. 86/112, sobre os quais a parte credora/agravada apresentou concordância à fl. 116 e a parte devedora/agravante apresentou discordância às fls. 118/124 em razão do parecer técnico juntado.

Esclarecimentos da perita às fls. 128.

O credor/agravo apresentou concordância à fl. 132 e o devedor reiterou sua impugnação (fl. 135).

É O RELATÓRIO.

Conforme já decidido em definitivo no agravo de instrumento nº 2150177-10.2021.8.26.0000, a multa e os honorários advocatícios deveriam incidir somente sobre o saldo devedor remanescente, conforme § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Portanto, a pretensão de inaplicabilidade dessa penalidade processual encontra-se preclusa e não deve ser conhecida.

No tocante ao excesso de execução por erro nos cálculos, ao agravante assiste parcial razão.

Pelo que foi apurado nos laudos periciais aqui produzidos, há nos autos 03 (três) depósitos (fls. 65, 235 e 350).

O valor do primeiro depósito, segundo foi apurado, caberá integralmente à parte credora; do segundo depósito caberá à parte credora a quantia de R\$56.460,61 e ao devedor, à título de restituição do excedente, a quantia de R\$6.011,26 e do terceiro depósito caberá a restituição integral ao devedor.

A controvérsia, na verdade, gira em torno do segundo depósito, cujo valor depositado, segundo apurado, deverá ser levantado em parte pelo credor e em parte pelo devedor.

Nos cálculos acolhidos pelo Juízo *a quo*, a parte credora pretendia o levantamento da quantia de R\$61.998,87, no entanto, conforme aqui apurado, o valor cabente a ela é de R\$56.460,61.

Os cálculos apresentados pela perita judicial aqui em Segunda Instância devem ser considerados e acolhidos.

O agravado/credor manifestou concordância expressa com o laudo pericial. Já o devedor/agravante, embora não tenha concordado, não o impugnou especificamente, apenas juntou parecer sem apontar o ponto de divergência.

Vale salientar que todos os cálculo produzidos se aproximaram um do do outro no resultado final.

Deste modo, ficam acolhidos e homologados os cálculos produzidos em Segunda Instância pela perita judicial (fls. 86/112), devendo os valores depositados ser levantados pelas partes junto ao Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **CONHEÇO EM PARTE do agravo de instrumento e na parte conhecida DOU PARCIAL PROVIMENTO**, ficando homologado o laudo pericial aqui produzido.

EDUARDO VELHO

Relator